



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003753-06.2017.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que são apelantes ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), ANDRÉ ROBERTO DE OLIVEIRA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE ROBERTO DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003753-06.2017.8.26.0663 (2)

Apelantes: Adriana Regina Oliveira Cunha, Anderson Luís de Oliveira Cunha, André Roberto de Oliveira Cunha e José Roberto da Cunha (Justiça Gratuita)

Apelada: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A

Juiz: Fabiano Rodrigues Crepaldi

Comarca: Votorantim – 1ª Vara Cível

Voto **3.014 – tmhc**

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PECULIO POR MORTE. CAPEMISA. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DOS AUTORES.

- Irresignação dos autores com relação à sentença que julgou a ação improcedente. Alegação de ocorrência de cerceamento de defesa. Não acolhimento. A perita judicial prestou os esclarecimentos requeridos pelos autores. Conforme o laudo pericial, a ré efetuou o pagamento correto do valor do benefício aos autores. O pedido inicial está assentado no valor da proposta de inscrição, com conversão para a moeda real, correção monetária e juros, sem observância do Regramento no que diz respeito ao agravamento tarifário pela quinquenal mudança de faixa etária, a qual altera o valor do benefício em virtude da idade do participante. Sentença mantida, com majoração de honorários.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 440/442) que julgou improcedente a *ação de cobrança de seguro cumulada com indenização por danos morais*¹ ajuizada por **Adriana Regina Oliveira Cunha, Anderson Luís de Oliveira Cunha, André Roberto de Oliveira Cunha e José Roberto da Cunha** em face de **Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A**, condenando os autores ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados.

Os autores apelaram alegando, em preliminar, a ocorrência de

¹ Valor da causa: R\$ 137.124,90, em setembro de 2017. Sentença disponibilizada no DJE em 15/04/2024.

cerceamento de defesa, porque a perícia realizada nos autos foi impugnada pelos apelantes, em razão dos equívocos apresentados, porém, não foram analisados pelo magistrado. Os quesitos formulados pelos apelantes não foram respondidos de forma adequada. No mérito, os apelantes afirmam que competia à apelada comprovar que não existia diferença de indenização a ser paga. Além disso, sustentam que qualquer mudança de metodologia deveria ser comunicada por escrito à contratante pela apelada. Dessa maneira, requerem a reforma da sentença, com a consequente procedência da ação.

Nas contrarrazões, a apelada arguiu preliminar de não conhecimento do recurso em razão do desrespeito ao princípio da dialeticidade. No mérito, requer o não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porque preenche os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Assim, afasta-se a preliminar deduzida pela apelada nas contrarrazões.

Na petição inicial, os autores afirmam que são beneficiários de um pecúlio contratado pela Sra. Alice Costa da Cunha, conforme contrato n. 3949022, firmado em 17/03/1988. A contratante faleceu em 06/08/2015, e a ré efetuou o pagamento da quantia de R\$ 24.871,90 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa centavos), inferior ao valor devido, que era de R\$ 131.996,80 (cento e trinta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Em razão dos fatos narrados, os autores requerem a condenação da ré ao pagamento da apólice no valor de R\$ 131.996,80 (cento e trinta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), sendo descontados o valor já pago de R\$ 24.871,90 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta e um reais e noventa centavos), que será R\$ 107.124,90 (cento e sete mil cento e vinte e quatro reais e noventa centavos), bem como, indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Primeiramente, não ocorreu cerceamento de defesa. Após o laudo pericial de fls. 338/387, as partes foram intimadas para se manifestarem. A decisão de fls. 413 determinou que a perita prestasse os esclarecimentos requeridos pelos autores, o que

foi cumprido as fls. 418/426. O que se verifica no caso é a discordância dos apelantes em relação ao resultado do cálculo elaborado pela perita e com o desfecho da demanda.

A perícia foi realizada de forma minuciosa, com esclarecimento do funcionamento do contrato em tela, o cálculo elaborado de maneira contábil e com clara conversão da moeda antiga para a atual.

Analizando os autos, verifica-se que o pecúlio contratado, na proposta de inscrição, trazia como valor do benefício Cz\$ 1.650.000,00 e como valor de contribuição Cz\$ 3.476,55 (fls. 74).

Por sua vez, o Regulamento do Plano de Pecúlio I (PC1), em seu artigo 33, estabelece que o benefício está sujeito a agravamento tarifário pela quinquenal mudança de faixa etária do participante, podendo ocorrer tal agravamento para atender imposições reguladoras do Poder Público (fls. 76).

Além disso, o artigo 14 do Regulamento dispõe que a assinatura da proposta significa assentimento do participante e dos beneficiários às suas disposições, os quais se obrigam a respeitá-lo, ao lado das modificações posteriores autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (fls. 75).

O pedido inicial, por sua vez, está assentado no valor da proposta de inscrição, com conversão para a moeda real, correção monetária e juros (fls. 39), sem observância do Regramento no que diz respeito ao agravamento tarifário pela quinquenal mudança de faixa etária, a qual altera o valor do benefício em virtude da idade do participante.

Registre-se que, ao final do Regulamento, consta tabela com as taxas unitárias de contribuições mensais. No entanto, houve alteração desta tabela pela SUSEP, conforme noticiado em contestação (fls. 58) e sem impugnação em réplica, com o estabelecimento de novos índices a serem observados: consideração da faixa de idade do participante na contratação do plano e da faixa etária atingida quando do cálculo do benefício.

Dessa maneira, considerando o valor da última contribuição efetuada

(R\$ 665,00 - fls. 23 e 85) e o valor do índice (0,026737 - fls. 58), mostra-se correto o valor pago aos beneficiários a título de benefício decorrente do pecúlio contratado (R\$ 24.871,90).

Nesse sentido, a conclusão do laudo pericial: “Diante do exposto, conclui-se que o valor total pago pela Requerida aos Requerentes (fls. 97/99 dos autos) foi corretamente calculado, estando compatível com o Regulamento do Plano, com respectiva Nota Técnica Atuarial e com as normas da SUSEP”.

Ante a ausência de ilicitude quanto ao valor pago aos beneficiários, não há que se falar em danos morais.

A propósito, segue precedente desta Corte:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA - Cessação de pagamento do benefício complementar de aposentadoria - Posterior restabelecimento - Alegação de que a complementação está sendo paga a menor - Ação de obrigação de fazer - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Pagamento a menor não caracterizado - Sentença mantida - Apelação desprovida”. (TJSP; Apelação Cível 1000347-35.2020.8.26.0060; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022).

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos pelos autores apelantes para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

EDUARDO GESSE

Relator